



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10711.003636/2006-44
Recurso n° 506.150 Voluntário
Acórdão n° **3102-00.791 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 27 de outubro de 2010
Matéria Multa Regulamentar
Recorrente Wilson Sons Agência Marítima Ltda
Recorrida Procuradoria da Fazenda Nacional

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 25/11/2004, 02/12/2004, 07/12/2004, 13/12/2004, 16/12/2004, 17/12/2004, 23/12/2004

É ilegítimo para figurar no pólo passivo o agente marítimo, que não se confunde com o transportador ou agente de carga, responsáveis pelo cumprimento da obrigação e, se for o caso, responder pela multa de que trata a alínea e do inciso VI do artigo 107 do Decreto- lei nº 37/66.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luis Marcelo de Guerra e Castro e Ricardo Rosa. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Nanci Gama.

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente

Ricardo Rosa - Relator

Nanci Gama - Redatora-Designada

Participaram do julgamento os Conselheiros Luis Marcelo de Guerra de Castro, Nanci Gama, Ricardo Rosa, Beatriz Veríssimo de Sena, José Fernandes do Nascimento, Leonardo Mussi da Silva.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório que embasou a decisão de primeira instância, que passo a transcrever.

Trata o presente processo de auto de infração lavrado para constituição de crédito tributário no valor de R\$ 50.000,00, referente a multa regulamentar, que está lastreada na alínea "e", inciso IV, do artigo 107 do Decreto-Lei nº 37/66.

Conforme se depreende da leitura da descrição dos fatos (fl. 02) e dos demais documentos constantes dos autos, a interessada deixou de prestar informação sobre veículo ou carga transportada, na forma e prazo estabelecidos, conforme o disposto no art. 41 da IN SRF nº28/94.

Conforme demonstrado (fls. 10 a 19), as mercadorias foram embarcadas, mas os manifestos de carga foram entregues após o prazo legal de 72 horas da saída do porto do veículo transportador. Assim, entendendo estar caracterizado a infração, a autoridade fiscal aplicou a multa de R\$ 5.000,00 por manifesto, resultando um total de 10 veículos cujos manifestos não foram entregues no prazo disciplinado.

Regularmente cientificada por via postal (AR fl. 14), a interessada apresentou impugnação de folhas 15 e 16, anexando os documentos de folhas 17 a 46, que em síntese apresenta os seguintes argumentos:

Que, foram efetivados os registros, no Siscomex, todos os embarques ocorridos no prazo máximo de 07 dias.

Que, as cópias dos manifestos foram entregues para a Receita Federal, antes mesmo que ocorresse qualquer intimação a respeito;

Que, não há garantia de que os manifestos entregues, são recepcionados na mesma data, uma vez que seus protocolos são assinados pela fiscalização aduaneira com muito atraso;

Assim a Delegacia da Receita Federal de Julgamento sintetizou, na ementa correspondente, a decisão proferida.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 25/11/2004, 02/12/2004, 07/12/2004, 13/12/2004, 16/12/2004, 17/12/2004, 23/12/2004

EXPORTAÇÃO. ENTREGA DOS DOCUMENTOS DE EMBARQUE. PRAZO.

O transportador deve entregar uma cópia do Manifesto de Carga e uma via não negociável de cada um dos respectivos Conhecimentos de Carga à unidade da RFB que jurisdiciona o

local de embarque, no prazo máximo de 72 horas da saída do País do veículo transportador. O descumprimento do prazo caracteriza a infração contida na alínea "e", inciso IV, do artigo 107 do Decreto-Lei nº 37/66.

Insatisfeita com a decisão de primeira instância, a recorrente apresenta recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por meio do qual repisa argumentos contidos na impugnação ao lançamento.

Entende que o lançamento “teve origem na suposta irregularidade cometida pela Impugnante, ora Recorrente, relativa ao descumprimento de obrigação tributária acessória de registrar no Sistema de Comércio Exterior (SISCOMEX), dentro do prazo de 07 dias, os dados de embarque dos despachos de exportação por ela realizados, anexados aos autos”.

Defende que o pequeno atraso na entrega das Declarações de Despacho de Exportação se deu por razões “*alheias à vontade da Recorrente, como o atraso das informações que deveriam ser prestadas pelo exportador*”, e que estes atrasos não podem ser interpretados como embaraço à fiscalização.

Reclama novamente a aplicação do instituto da espontaneidade. Assevera não revestir a condição de empresa transportadora, mas apenas de uma agência de navegação.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Ricardo Rosa, Relator.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Há uma falha grosseira no entendimento dos fatos por parte da empresa autuada. Tal como se depreende do texto do recurso voluntário apresentado a este Colegiada, a mesma entende ter sido autuada por “*suposta irregularidade cometida pela Impugnante, ora Recorrente, relativa ao descumprimento de obrigação tributária acessória de registrar no Sistema de Comércio Exterior (SISCOMEX), dentro do prazo de 07 dias, os dados de embarque dos despachos de exportação*”.

O voto condutor da decisão recorrida é taxativo ao determinar qual a infração cometida pela recorrente.

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

...

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

...

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute na forma e no prazo estabelecidos, Secretaria da Receita Federal, aplicada à

empresa de transporte internacional inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta ou ao agente de carga e ...

(Grifos acrescidos)

A forma e o prazo para apresentação de uma cópia do manifesto de carga e, uma via não negociável de cada um dos respectivos conhecimentos de carga foram estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil no artigo 41 da Instrução Normativa SRF nº 28/94:

Art. 41. Uma cópia do Manifesto de Carga e uma via não negociável de cada um dos respectivos Conhecimentos de Carga deverão ser entregues, pelo transportador, à unidade da SRF que jurisdiciona o local do despacho de exportação, no prazo máximo de 72 horas da saída do País do veículo transportador.

Ou seja, ao contrário do que entende a empresa autuada, o auto de infração gerado encontra fundamento na falta de apresentação à Secretaria da Receita Federal, no prazo de 72 horas, de uma cópia do Manifesto de Carga e uma via não negociável de cada um dos respectivos Conhecimentos de Carga, e não pela falta de registro no Siscomex das informações correspondentes, como entendeu a empresa.

Diante de tais circunstâncias, imperioso determinar a razão para que a empresa autuada tenha incorrido em tão relevante equívoco, já que, assim fazendo, terminou por defender-se de infração distinta da que estava sendo acusada no processo.

Compulsando os autos, encontra-se, à inicial do processo, o auto de infração com imposição da multa correspondente, no qual consta a seguinte descrição dos fatos.

Em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, pelo contribuinte supracitado, foram apuradas infrações abaixo descritas, aos dispositivos legais mencionados.

001 - NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE VEICULO OU CARGA TRANSPORTADA, OU SOBRE OPERAÇÕES QUE EXECUTAR

Agente de carga deixou de prestar informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executou, na forma e prazo estabelecidos pela SRF.

Não havendo mais nada na descrição dos fatos que possa oferecer melhores esclarecimentos ao administrado, não tenho qualquer dúvida de que restaram mal compreendidas as informações sobre veículo ou carga que deixaram de ser informadas no prazo determinado, situação modificada na decisão de primeira instância, quando a infração cometida e a legislação correspondente foram adequadamente explicitadas e descritas; contudo, não há como admitir que tal providência seja adotada em outro momento que não o da autuação, quando é dado conhecimento ao administrado sobre a exigência que lhe está sendo imposta e no qual deve-se, necessariamente, oferecer amplo e inequívoco conhecimento sobre as razões da autuação.

Ademais, no caso concreto, incontroverso o autuado ter-se defendido de um fato que, aparentemente, não foi o que efetivamente motivou a autuação, caracterizada a

preterição ao direito de defesa, decorrente de uma imprecisão na identificação da conduta apenada.

Pelo exposto, VOTO POR DECLARAR NULO o auto de infração, por vício formal, por preterição do direito de defesa da empresa autuada.

Ricardo Rosa

Voto Vencedor

Conselheira Nanci Gama, Redatora-Designada

Ouso discordar, com a devida vênia, do entendimento do ilustre Conselheiro Relator, quanto à natureza do vício cometido no auto de infração, que de forma incontroversa prejudicou o exercício do direito de defesa do contribuinte, ora Recorrente.

Entre os princípios que regem a aplicação das normas tributárias se insere o “princípio da verdade material”, que recomenda ao julgador buscar a verdade dos fatos e aplicar corretamente a lei. Como esclarece Alberto Xavier:

“O procedimento tributário de lançamento tem como finalidade central a investigação dos fatos tributários, com vista à sua prova e caracterização; respeita à premissa menor do silogismo de aplicação da lei.

(...) a Administração fiscal não só não está limitada aos meios de prova facultados pelo contribuinte, como não pode prescindir das diligências probatórias previstas na lei como necessárias ao pleno conhecimento do objeto do procedimento, salvo quando a lei excepcionalmente o autorize.”¹ (grifou-se)

O lançamento envolve necessariamente a caracterização do fato previsto na hipótese normativa, norteando-se pelos princípios do inquisitório e da verdade material. Mais uma vez, nas palavras de Alberto Xavier²:

“O procedimento tributário de lançamento reveste, pois, as características de um verdadeiro processo inquisitório tendo por objeto o pressuposto de fato da lei tributária, ou seja, o fato tributário na sua existência histórica, de cuja verificação a lei faz depender a pretensão tributária.

A instrução do procedimento tem como finalidade a descoberta da verdade material no que toca ao seu objeto com os seus

¹ XAVIER, Alberto. *Do lançamento no Direto Tributário Brasileiro*. Rio de Janeiro, Forense, 3ª Ed., 2005, págs. 131-133.

² *Obra citada, págs. 133-134.*

corolários da livre apreciação das provas e da admissibilidade de todos os meios de prova. Daí a lei fiscal conceder aos seus órgãos de aplicação meios instrutórios vastíssimos que lhes permitam formar a convicção da existência e conteúdo do fato tributário.” (grifou-se)

Dessa forma, a perfeita descrição da conduta infratora é fundamental não só para o pleno exercício do direito de ampla defesa, mas, principalmente, para a validade do processo administrativo, uma vez que a deficiente identificação do fato no lançamento viola não só o princípio da verdade material acima referido, como também o princípio da segurança jurídica em matéria de tributação.

Feitas essas considerações, pela análise do presente caso é forçoso reconhecer que o auto de infração em questão é nulo; e não por vício formal, como entendido pelo ilustre Conselheiro Relator, mas por vício material que compromete integralmente a sua validade.

Nesse sentido, o artigo 142 do Código Tributário Nacional é expresso ao prever que:

“Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.”

Note-se que, não obstante dispor o fiscal atuante de todos os instrumentos para verificar de forma exata o objeto da pretensão tributária pelo lançamento, este descreveu uma infração sem precisar o fato dito infrator, o que acarretou indubidosa violação ao direito de ampla defesa do contribuinte, comprometendo a validade do lançamento.

Mesmo que assim não fosse, ou seja, que o lançamento em causa não fosse materialmente nulo, fato é que o mesmo também não poderia prosperar, diante da flagrante ilegitimidade do sujeito passivo, agente marítimo, para responder a multa de que trata a alínea e do inciso VI do artigo 107 do Decreto- lei nº 37/66, segundo o qual:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

...

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

...

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute na forma e no prazo estabelecidos Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta ou ao agente de carga e

...(Grifos acrescidos)

É certo que o agente marítimo não se confunde com o transportador ou agente de carga, responsáveis pelo cumprimento da obrigação prevista na norma acima citada,

Processo nº 10711.003636/2006-44
Acórdão n.º **3102-00.791**

S3-C1T2
Fl. 80

sob pena de não o fazendo responderem pela multa também prevista no referido dispositivo legal.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso voluntário em razão da caracterização de vício na eleição do sujeito passivo.

Nanci Gama